



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

PROPOSIÇÃO N ° 053/2012

Ajusta o regulamento da Liquidação de Dívidas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), pelo Equivalente Financeiro do Valor Atual dos Bens Penhoráveis nos termos do art. 15-D da Lei n° 7.827/89, originalmente aprovado pela Resolução CONDEL n° 30/2010.

Senhores Conselheiros,

Prevê o art. 15-D da Lei n 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 28 da Lei n° 11.945, de 04 de junho de 2009, que normatização específica exarada pelo Conselho Deliberativo de cada superintendência de desenvolvimento regional regulará a liquidação de dívidas do respectivo fundo constitucional de financiamento, pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora.

Com o fito de cumprir tal determinação, o Conselho Deliberativo da SUDENE, por meio da Resolução n° 30, de 29 de abril de 2010, regulamentou a sua aplicação.

Na reunião do CONDEL realizada em 10 de novembro do ano passado, o Banco do Nordeste apresentou os resultados decorrentes dessa regulamentação, destacando na oportunidade, que a recuperação de créditos não se mostrou como esperada, sinalizando ali, a necessidade de alguns ajustes que pudessem dar maior impulso nessa recuperação de ativos.

Em articulação recente entre o Ministério da Integração Nacional (MI), Ministério do Planejamento, Ministério da Fazenda e equipe do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) nova proposta de redação foi apresentada, recebendo a aprovação de seus termos, proposta essa, apresentada na reunião do Comitê Técnico desse colegiado ocorrida no dia 06 deste mês, que também recebeu a aprovação dos presentes.

PROPOSIÇÃO:

Em face do exposto, de posição técnica do MI oferecida na reunião do Comitê Técnico do CONDEL realizada no último 06 de julho, favorável à minuta do BNB, de posição semelhante da SUDENE, também favorável aos ajustes apresentados, esta Secretaria Executiva submete à aprovação desse Conselho a nova proposta em anexo, encaminhada por meio do ofício GAPRE-2012/0893, de 10 de julho do corrente, nos termos adiante transcritos.

Integram esta Proposição, a nova proposta regulatória, apresentada pelo BNB, e a Nota Técnica da SUDENE.

Recife, 11 de julho de 2012

Luiz Gonzaga Paes Landim
Superintendente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

**LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE
FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE), PELO EQUIVALENTE
FINANCEIRO DO VALOR ATUAL DOS BENS PASSÍVEIS DE
PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 15-D DA LEI Nº 7.827/89
(NOVO MARCO REGULATÓRIO)**

Art. 1º Fica o banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado, a seu critério, a liquidar pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, dívidas contratadas com recursos desse Fundo, inclusive as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Terão enquadramento as dívidas que foram objeto de demanda judicial do Banco administrador interposta até a data da publicação desta Resolução e que já estavam em situação de inadimplência em 03 de junho de 2009, e ainda permaneçam nessa situação até a data de renegociação com base nesta Resolução.

§ 2º No caso de operações de risco Integral do Fundo ou risco compartilhado pelo Fundo, a liquidação pelo equivalente financeiro deverá ser fundamentada em análise que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora foi a solução adequada, comparativamente à manutenção da demanda judicial, para a recuperação dos capitais do Fundo.

§ 3º A liquidação pelo equivalente financeiro na forma do *caput* para operações de risco integral do Banco ou compartilhado pelo Banco, não exime o Banco de devolver ao Fundo o valor correspondente ao percentual de risco do Banco nos termos estabelecidos pela Portaria Interministerial MF/MI nº 11, de 28 de dezembro de 2005.

Art 2º O Banco administrador obrigatoriamente efetuará o levantamento patrimonial dos bens passíveis de penhora nos municípios de residência dos devedores diretos e respectivos garantes e de localização dos empreendimentos financiados, bem como em outras localidades onde houver indícios da existência de bens, mediante:

I - certidões positivas ou negativas emitidas por cartórios de registro de

imóveis; II - informações dos Departamentos de Trânsito (DETRANs);

III - consulta à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e à Capitania de Portos, para os clientes em que haja indício de propriedade de aeronaves e/ou embarcações, e para aqueles com endividamento superior a R\$ 1 milhão nos demais portes, sendo obrigatória a consulta à Capitania de Portos quando o devedor tiver sido financiado para a atividade pesqueira ;

IV - apresentação das Declarações de Imposto de Renda referentes aos 03 (três) últimos exercícios financeiros, para mutuários a garantes que são obrigados a declarar de acordo com as regras da Secretaria da Receita Federal;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

V - verificação da existência de outros bens, tais como saldo em conta corrente, ativos financeiros e títulos e valores mobiliários, utilizando-se, inclusive, quando possível, o sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, mantido pelo Banco Central do Brasil - BACEN JUD;

VI - outros meios jurídicos disponíveis.

Parágrafo Único. As pessoas dispensadas da apresentação da declaração de imposto de renda, deverão apresentar uma declaração de bens.

Art. 3º O equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes será apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EF = V_1 + \frac{V_2}{(1 + i)^n}, \text{ onde:}$$

EF = equivalente financeiro para liquidação da dívida;

V_1 = somatório dos saldos em conta corrente, ativos financeiros, títulos e valores mobiliários dos devedores diretos e respectivos garantes identificados pelo banco administrador do fundo.

V_2 = somatório dos valores de outros bens penhoráveis dos devedores diretos e respectivos garantes não constantes da definição V_1 acima, deduzido o montante referente às dívidas preferenciais que alcancem esses bens, desde que cobradas judicialmente, e o montante das dívidas vinculadas a esses devedores e coobrigados desde que em grau de prioridade ou mesmo nível de igualdade, da seguinte forma:

- Bem vinculado em alienação, em penhor e/ou hipoteca em nível prioritário: poderá ser deduzido do valor do bem a dívida e outras obrigações atualizadas pelos encargos normais, desde que devidamente comprovada,
- e
- Bem vinculado em mesmo nível de hipoteca, penhor e/ou alienação: poderá ser deduzida do valor do bem a proporção da dívida atualizada pelos encargos normais, contratada com outra fonte de recurso.

i • taxa de desconto (mensal) expressa na forma decimal. Será utilizada como taxa de desconto a taxa de juros em vigor aplicada pelo FNE para o mini-produtor rural na situação de normalidade da operação ou a taxa estabelecida pela Lei nº 9.126, de 10/11/95 para remuneração das disponibilidades do Fundo, a que for menor;

n = prazo, em meses, para o desfecho do processo de cobrança judicial, o qual será estimado pela Área Jurídica do Banco administrador do Fundo, limitado a 48 meses.

Parágrafo Único. Os bens penhoráveis devem ser avaliados de acordo com as regras de avaliações estabelecidas pelo banco administrador do fundo constitucional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

Art. 4º Em nenhuma hipótese a liquidação pelo equivalente financeiro poderá ser efetuada por um valor inferior a 30% da dívida atualizada.

Parágrafo Único. A atualização prevista neste artigo será feita utilizando os encargos normais previstos no instrumento de crédito da operação objeto da liquidação ou calculada por encargos normais previstos em legislação (leis, portarias, resoluções etc.) vigente quando do enquadramento da operação, inclusive o estabelecido no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 5º A liquidação pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes dependerá de:

I - comprovação de regularidade de que os financiamentos tenham sido realizados em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias;

II - análise jurídica da probabilidade de sucesso da ação judicial e do prazo para seu encerramento;
e,

III - histórico da administração da operação, inclusive risco, e as correspondentes medidas adotadas em sua gestão.

Art. 6º Prevalecerá, para fins de liquidação pelo equivalente financeiro, nos termos desta Resolução, o maior dos valores obtidos na forma do art. 3º e 4º anteriores.

§ 1º O valor da dívida a ser liquidada pelo equivalente financeiro de que trata o *caput* deverá ser corrigido pelos encargos normais da operação, calculados na forma prevista no parágrafo único do artigo 4º desde a data da sua apuração até a data da quitação.

§ 2º O prazo para liquidação da operação pelo equivalente financeiro será estabelecido pelo Banco administrador, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação da proposta de quitação pelo Banco administrador, prorrogáveis, a critério do referido Banco pelo mesmo período.

Art. 7º Será anotada restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

Parágrafo Único. O Banco administrador do Fundo Constitucional deverá manter e disponibilizar às demais instituições financeiras públicas federais informação que permita identificar os devedores principais que efetuem liquidação de dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

Art. 8º Para efeito de controle e acompanhamento, o Banco administrador do Fundo Constitucional deverá:

I - incluir nos relatórios das atividades desenvolvidas e resultados obtidos do FNE informações sobre as liquidações com base nesta Resolução, contendo os quantitativos renegociados, o valor total da dívida calculado pelos encargos normais da operação e o valor pelo qual a dívida foi liquidada; e

II - manter, para cada cliente, dossiê contendo o levantamento patrimonial de que trata o art. 2º e a análise que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora observou a presente Resolução.

Art. 9º O disposto nesta Resolução somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito.

Art. 10 Os efeitos desta regulamentação poderão ser, ao final de 180 dias, avaliados pelo Banco Administrador, e os seus resultados apresentados ao Conselho Deliberativo, que deliberará, se for o caso, sobre ajustes que se façam necessários ao presente normativo.

Art. 11 Fica revogada a Resolução nº 30, de 29 de abril de 2010.